Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 184 / 2015.

(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Emenda **Nº 3**, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 98 de 2015.
Autoria: Vereador Professor Paulino.

Proposição: Emenda **Nº 4**, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 98 de 2015.
Autoria: Vereador Professor Paulino.

Proposição: Emenda **Nº 5**, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 98 de 2015.
Autoria: Vereador Professor Paulino.

Proposição: Subemenda **Nº 1**, à Emenda **Nº 2**, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 98 de 2015.
Autoria: Vereador Pedro Martendal.

Relator: Vereador Vanderlei do Conselho.
Parecer: CONTRÁRIO.

RECEBIDO EM 22/9/2015 às
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Justiça e Redação opinar tecnicamente sobre a legalidade e constitucionalidade das proposições.

Em análise à presente matéria observa-se o que dispõe a Constituição Federal, combinada com a Lei Orgânica do Município e ainda com o Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Utilizo-me ainda do julgado do Ministro do STF Ricardo Lewandowski, o qual se manifesta sobre matéria com referência a esta, enquanto diz:

> "É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1°, II, *ae c*, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria." (ADI 2.192, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 4-6-2008, Plenário, *DJE* de 20-6-2008.)

Seguindo esta linha, vejamos a fundamentação utilizada pelo Eminente Ministro:

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *II - disponham sobre:*
>
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
>
> *[...]*
>
> *c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Grifei)*

Consoante a isto, analisemos a semelhança na definição exposta pela nossa Carta Magna, e é acompanhada pela Lei Orgânica do Município de Cascavel, em seu artigo 44, *"in verbis"*:

> *Artigo 44 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador, comissão ou Câmara ao Prefeito e aos cidadãos do Município, na forma da lei.*
>
> *Parágrafo Único - São iniciativa do Prefeito as leis que:*
>
> *I - criem cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumente sua remuneração;*
>
> *II - criem, estruturem e definam as atribuições dos órgãos da administração pública municipal. (Grifei)*

Finalmente, como já dito anteriormente, vejamos a definição posta pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel:

> *Art. 110 A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.*

§ 1º É da Competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:

[...]
II – criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

[...]

Realizadas as considerações necessárias, opino pelo parecer CONTRÁRIO à presente.

II – VOTOS DA COMISSÃO

Acompanhou o voto do relator o vereador Nei Haveroth e Jaime Vasatta.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 22 de setembro de 2015.

Nei Haveroth / PSL
Secretário

Vanderlei do Conselho / PSC
~~Presidente~~

Jaime Vasatta / PTN
Membro